

SUGESTÃO Nº 23 / 2019

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 034.375.290/0016-5

Tipo de Entidade: Associações e órgãos de classe

Endereço: Rua Adolfo Luiz Rheder, nº 45

Cidade: Mogi Guaçu **Estado:** SP **CEP:** 13.848-270

Telefone: (19) 38415811

Correio-eletrônico: cdp-sp@hotmail.com

Responsável: Devair Quesada da Silva

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 4 de julho de 2019

Luisa Paula de Oliveira Campos
Secretária-Executiva



Sugestão de Projeto de Lei

“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular”.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. **1-A, 3-A, 4-A e 6A**:

“**Art. 1-A** O livre exercício, em todo o território nacional, da profissão de detetive particular é assegurado aos que satisfizerem as condições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3-A. Estão aptos a exercer a profissão de detetive particular:

I – os portadores de diploma de conclusão de curso superior tecnológico em Investigação Profissional reconhecido, expedido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, desde que comprovem ainda não possuir condenação criminal transitada em julgado;

II – os não diplomados que em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, requeiram o registro, desde que comprovem a inscrição formal ininterrupta seja como detetive particular autônomo, empregado ou empresário

na atividade de investigação particular nos últimos dois anos anteriores.

Art. 4-A. Compete ao detetive particular:

I – realizar com isenção e autonomia técnica investigações que visem coletar elementos de convicção com vistas ao interesse específico do contratante, em questões de foro íntimo ou para autodefesa deste;

II – entrevistar em qualquer lugar, de forma discreta e reservada, por registro escrito, áudio ou vídeo, pessoas acerca do objeto da investigação e com o consentimento destas;

III – realizar a observação discreta de locais, pessoa ou pessoas envolvidas no caso sob investigação, em espaços públicos livres ou acessíveis ao público, registrando fotografias, áudios ou vídeos do que julgue relevante;

IV – com a autorização expressa do interlocutor, em hipótese de autodefesa do contratante, utilizar-se dos meios tecnológicos para obter gravações telefônicas ou ambientais em formato digital;

V – elaborar pareceres, relatórios e laudos pertinentes aos serviços que lhes forem confiados, segundo os preceitos desta Lei e os regulamentos de natureza ética e técnica da profissão, abstendo-se de conclusões que não se apoiem em provas arrecadadas nas investigações;

VI – ministrar disciplinas específicas dos cursos de graduação em Investigação Profissional, atuar em treinamentos e em atividades de ensino e pesquisa.

§1º As competências elencadas neste artigo tem caráter exemplificativo, não havendo qualquer óbice ao pleno desenvolvimento das mesmas tarefas que constem como atribuição de outras profissões regulamentadas.

§2º O detetive particular, observando o postulado pelo artigo 6º desta Lei, deverá sempre levar em conta que os dados e informações por si arrecadados, quando dotados de valor probatório, ou corroborados por elementos de convicção obtidos, poderão ser utilizados pelo contratante extrajudicialmente ou em processos administrativos ou judiciais para a tutela de seus direitos”.

Art. 6A O detetive particular deverá observar as Normas Brasileiras de Investigação Profissional (NBIP), conjunto de regras como requisito para o exercício profissional, dispondo acerca dos conceitos doutrinários, princípios, padrões, diretrizes técnicas e procedimentos necessários à adequada prática da profissão, ficando, para tanto, autorizada a criação pelo Poder Executivo da autarquia de controle e fiscalização da categoria.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de junho de 2019

**CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONDESP**



JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, além de reconhecer a importância social da profissão de detetive particular, trouxe também um conjunto de obrigações, proibições, deveres e direitos que, no entanto, não se efetivam em regulação da prática profissional, o que, mais do que um antigo anseio dos detetives particulares brasileiros, é uma necessidade para se assegurar tanto a proteção do interesse social quanto a fiscalização e a repressão dos desvios de conduta por parte dos maus profissionais.

No presente anteprojeto de lei, sugestão da entidade associativa denominada Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo (Condesp) estão definidos o diploma de graduação necessário e o campo de atuação do detetive da iniciativa privada, dando um prazo razoável para que todos os que atuam na profissão sem o diploma de graduação, inclusive outros profissionais que executem funções congêneres, possam exercer o seu direito adquirido.

A alteração constante nesta sugestão de projeto de lei, uma vez acolhida pela CLP e aprovada pelo Congresso Nacional, se sancionada pelo mandatário maior da Nação implicará na abertura de um registro para o livre exercício da profissão de detetive particular na entidade autárquica que será criado pelo Poder Executivo, com o que haverá fiscalização e compulsoriedade de cumprimento pelos detetives particulares das regras expressas na Lei n.º 13.432/2017.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL

REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2019

Aos 24 de maio do ano de 2019, no Salão Nobre da Câmara de Vereadores de Piracicaba, sito à Rua Alferes José Caetano, 834, Centro, CEP 13400-120, Piracicaba/SP, às 18h15, reuniram-se os profissionais inscritos nos quadros do **CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade associativa profissional de direito privado, CNPJ 03.437.529/0001-65, conforme assinaturas apostas na Lista de Presenças, para, atendendo ao Edital publicado na rede social (§1º do art. 19 do Estatuto), deliberarem sob a seguinte **Ordem do Dia**: *I)* Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o triênio 2019/2022; *II)* Homologação dos Representantes designados pela presidência. Assumiu a direção da Mesa da Assembleia Geral o detetive Devair Quesada da Silva (art. 28, II, do Estatuto), que convocou a mim, detetive Noedir Carlos de Oliveira, para secretariar os trabalhos (§3º do artigo 19 do Estatuto). O Presidente declarou instalada a assembleia agradecendo a presença dos associados, autoridades e demais pessoas presentes. Registrou ainda o apoio do Poder Legislativo, na pessoa de seu Presidente, Vereador Gilmar Rotta. Em seguida, fez *breves COMUNICADOS* anunciando: *a)* Que de ora em diante, em face da grande inadimplência na contribuição anual, a validade da carteira de identificação tutelada pelo CONDESP será de 12 meses para os três anos iniciais de inscrição do associado; *b)* Que, conforme deliberado pela Diretoria Executiva, a anuidade de custeio do Conselho, sem majoração havia oito anos, a partir de 2020 será de R\$ 165,00; *c)* Que foi encaminhado ao deputado Celso Russomanno e a senadora Mara Gabrilli, parlamentares que representam o Estado no Congresso Nacional, um anteprojeto de aperfeiçoamento da Lei Federal n.º 13.432, de 2017, e que uma sugestão será enviada a CLP da Câmara; *d)* Que a inserção da profissão no rol das atividades permitidas ao Micro Empreendedor Individual foi solicitada por meio do Ofício n.º 268/2018, dirigido ao secretário executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN (Processo n.º 52000.108363/2018-23); *e)* Que por meio do Ofício n.º 067/2019, endereçado ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, solicitou a libertação do porte de arma de fogo para o detetive particular, com base no risco de morte predito na descrição geral das condições do exercício da profissão (Classificação Brasileira de Ocupações). Em seguida, o Presidente promoveu a entrega de títulos de Membros Honorários às seguintes personalidades: Detetive Ricardo de Alice Ferreira, Dr. Mario Covas Neto (representado pelo assessor Sr. Iberê Baena Duarte), Dr. Laércio Trevisan Jr, e Dr. Carlos Fernando Lopes Abelha. **DELIBERAÇÕES: a)**

Composição da **DIRETORIA EXECUTIVA** eleita por aclamação (§3º do art. 42 do Estatuto) para o mandato de **25/7/2019 à 25/7/2022: Presidente** - Devair Quesada da Silva, brasileiro, casado, detetive particular autônomo (CCM/PMA 175360), portador do RG 17.774.762/SSP-SP, CPF 073.286.068-78, com endereço na Rua Torres Homem, 505, Vila Bandeirantes, CEP 16015-510, na cidade de *Araçatuba/SP*; **Secretário Geral** - André Luis da Silva, brasileiro, casado, detetive particular autônomo (CCM/PMMG 100404), portador do RG 22.323.071-6/SSP-SP, CPF 120.760.518-21, residente na Rua Adolfo Luiz Redher, 45, Jardim Santa Terezinha II, CEP 13848-270, na cidade de *Mogi Guaçu/SP*; **Diretora Financeira** Renata de Sousa Ramos, brasileira, casada, detetive particular autônoma (CCM/PMSV 468673), portadora do RG 28.600.648-4/SSP-SP, CPF 297.206.668-54, com endereço na Rua Quinze de Novembro, 260, Conjunto 11, Centro, CEP 11310-400, na cidade de *São Vicente/SP*. **Suplentes:** Jacqueline Morais (*Claudia Batista Morais Oshiyama*), brasileira, divorciada, detetive particular autônoma (CCM/PMU 1825258-3), portadora do RG 20.288.735-9/SSP-SP, CPF 134.976.648-80, residente na Rua José Antônio do Prado, 278, Bairro Sertão da Quina, CEP 11.680-000, na cidade de *Ubatuba/SP*; e Noedir Carlos de Oliveira, brasileiro, casado, detetive particular autônomo (CCM/PMC 393438-1), portador do RG 9.588.163/SSP-SP, CPF 294.521.798-90, residente na Avenida Nelsia Vannucci, 105, Condomínio Reviva I, Ap. 62, CEP 13042-104, na cidade de *Campinas/SP*; **b) Composição do CONSELHO FISCAL:** Marcos Aquilino, brasileiro, casado, detetive particular (CCM/PMPP 51042), portador do RG 8.392.671/SSP-SP, CPF 005.034.278-96, com endereço na Rua Dr. Jorge Foz, 1746-2; Vila São Jorge, CEP 19013-010, na cidade de *Presidente Prudente/SP*; Fábio Barbosa da Cruz, brasileiro, casado, detetive particular (CCM/PMP 3348) portador do RG 27.753.158-5, CPF 173.931.008-00, domiciliado na Rua Aristóteles Costa, 1047 (D-4), Jardim Fortaleza, CEP 13140-074, na cidade de *Paulínia/SP*; Airton Marques Ferreira, brasileiro, divorciado, detetive particular (CCM/PMH 122915), portador do RG/SSP-SP 20.084.883-5, CPF 107.650.708-55, domiciliado na Rua Quinze, 501, Bairro Paviotii, CEP 13190-000, na cidade de *Monte Mor/SP*. Na sequência, fiz a leitura do quadro atual de **Representantes Estaduais e Regionais** designados pela Presidência do CONDESP (Parágrafo único do art. 33 do Estatuto), conforme segue: **Alagoas** – Neilton Detetive Calheiros Bento, CPF 516.730.614-00; **Amazonas** – Marcos da Cruz e Souza, CPF 383.994.402-30; **Ceará** – Pedro Alves Pereira, CPF 210.854.471-91; **Distrito Federal** – Ronan Pires Rosa, CPF 010.002.061-57; **Espírito Santo** – Nicodemos Ribeiro da Silva, CPF 618.825.106-78; **Goiás** – Manuel Luiz Martins Vieira Xufre, CPF 700.098.251-93; **Mato Grosso** – Edson Ribeiro, CPF 567.150.641-72; **Minas Gerais** – José Alves dos Santos, CPF 822.578.686-68; **Pará** – Zedequias Garcia Silva, CPF 380.142.972-53; **Paraná** – José Carlos de Souza, CPF

256.234.508-81; **Rio de Janeiro** – Alinne Mercedes Campos Martins, CPF 100.146.527-06; **Rio Grande do Sul** – Cleomar de Lima Rosauo, CPF 782.082.200-78. **Araçatuba** – Devair Quesada da Silva; **Araraquara** – Marcos Antonio Padovan Jr; **Baixada Santista** – Renata de Sousa Ramos; **Campinas** – Noedir Carlos de Oliveira; **Marília** – Dilson Antonio Zanetti; **Presidente Prudente** – Marcos Aquilino; **São José dos Campos** – Felipe Paduan; **Ribeirão Preto** – Audécio de Freitas; **São Paulo** – Edson Antonio Frazão; e **Sorocaba** – Edna da Silva Rodrigues. Com a palavra, o Presidente Devair Quesada da Silva, na forma do parágrafo único do artigo 18 do Estatuto, concedeu 3 (três) minutos para que os assembleiantes se manifestassem sobre *TEMA LIVRE*. Vários associados fizeram uso da tribuna. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos (21 horas) e eu, detetive Noedir Carlos de Oliveira, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme vai assinada (art. 23 da 2ª Consolidação do Estatuto).

Devair Quesada da Silva
CPF 073.286.068-78
Presidente da Mesa

Noedir Carlos de Oliveira
CPF 294.521.798-80
Secretário da Mesa